

**LEI N. 3.233, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

**Cria a Política Estadual de Prevenção,  
Combate e Erradicação das Doenças  
Transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a política estadual de prevenção, combate e erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*, com os seguintes objetivos:

**I** - planejar e implantar a política estadual de prevenção, combate e erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*;

**II** - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre o Estado e os municípios para o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate aos focos do mosquito *aedes aegypti*, com a participação dos respectivos órgãos de saúde;

**III** - promover a capacitação e a articulação dos órgãos estaduais com atribuições pertinentes ao objeto desta lei;

**IV** - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal das áreas de saúde, obras e defesa civil para atuarem na prevenção e no combate aos focos e criadouros do mosquito *aedes aegypti*;

**V** - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, combate e fiscalização das áreas de maior incidência de casos de doenças transmitidas pelo mosquito;

**VI** - desenvolver campanhas educacionais e de orientação à população, principalmente nas áreas mais afetadas;

**VII** - organizar, operar e manter banco de dados com informações sobre cada doença transmitida pelo mosquito, bem como as principais áreas de incidência de cada uma no Estado; e

**VIII** - assegurar o atendimento adequado e prioritário aos pacientes com suspeita das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*, como a dengue, chikungunya e zika, indispensando acompanhamento especial aos casos suspeitos em crianças menores de cinco anos, adultos com mais

de sessenta e cinco anos, gestantes, doentes crônicos (hipertensos e diabéticos graves, entre outras comorbidades) e pessoas com deficiência.

**§ 1º** A política compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução do sistema de prevenção, combate, fiscalização e erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*, bem como à saúde, bem estar e direito à vida do cidadão.

**§ 2º** Todos os órgãos integrantes desta política ficam obrigados a fornecer informações relativas às localidades de incidência das doenças transmitidas, com o objetivo de constituir o banco de dados do sistema previsto no inciso VII deste artigo.

**Art. 2º** São princípios da política de que trata esta lei:

I - aprimorar, com a participação efetiva dos órgãos públicos competentes a eliminação dos focos de criação do mosquito; e

II - incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção, combate e erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito.

**Art. 3º** São diretrizes da política de que trata esta lei:

I - criar mecanismos eficazes de fiscalização e eliminação dos focos do mosquito;

II - incentivar à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*;

III - implantar um sistema de monitoramento, rastreamento e eliminação dos focos de criação dos mosquitos;

IV - elaborar mapeamento detalhado das áreas de maior índice de dengue, chikungunya e zika;

V - disponibilizar à população, meios de recepção de denúncias, por telefone ou sítio eletrônico, sobre a existência de suposto foco de mosquito ou proliferação de transmissores ou vetores das doenças transmitidas pelo mosquito; e

VI - estimular a participação das associações comunitárias na conscientização da população e na eliminação dos focos de criação do mosquito.

**Art. 4º** Na implantação da política de prevenção, combate e erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*, caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, não utilizadas ou subutilizadas, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito, sob pena de multa.

**§ 1º** A mesma responsabilidade recai sobre pessoas jurídicas de direito público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do poder público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

**§ 2º** O Poder Público, por meio de seus agentes, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *aedes aegypti* para averiguar a existência de criadouros, bem como para autuar o responsável.

**Art. 5º** O Estado e os seus municípios, mediante celebração de convênios, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para a prevenção, o combate e a erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*.

**Art. 6º** Os órgãos estaduais e municipais competentes pela prevenção, combate e erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*, deverão, entre outras atribuições:

I - criar um setor específico para concentrar os registros referentes ao número de pessoas infectadas pelo mosquito e a respectiva doença;

II - publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo os casos com maiores incidências dessas doenças; e

III - administrar e manter o cadastro dos casos de doenças transmitidas pelo mosquito.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 15 de março de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**  
Governador do Estado do Acre